



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 25.11.1996  
COM(96) 597 final

96/0284 (ACC)  
96/0285 (ACC)

**Proposta de Decisão do Conselho**

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República Checa para as Comunidades Europeias

96/0284 (ACC)

---

**PROPOSTA DE**

**REGULAMENTO (CE) N° ...../ DO CONSELHO**

relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Checa para as Comunidades Europeias durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 (prorrogação do sistema de duplo controlo)

96/0285 (ACC)

---

(apresentadas pela Comissão)



## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O sistema de duplo controlo tem por objectivo aumentar a transparência e prevenir eventuais desvios de tráfego. O sistema baseia-se na disposição do Acordo Europeu CE-República Checa<sup>1</sup> que prevê a possibilidade de qualquer das Partes poder introduzir um procedimento administrativo destinado a fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais. Em 1996, as Partes acordaram em introduzir esse sistema relativamente a determinados produtos siderúrgicos CECA e CE, através da Decisão n° 2/96<sup>2</sup> do Conselho de Associação. O Regulamento (CE) n° 790/96<sup>3</sup> do Conselho estabeleceu as correspondentes normas de execução para a Comunidade.

Na sua reunião de 18 de Outubro de 1996, o Grupo de Contacto acordou em recomendar ao Conselho de Associação a prorrogação do sistema de duplo controlo durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, sob reserva da introdução de certas alterações

As propostas que figuram em anexo visam, por conseguinte, prorrogar, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, a Decisão n° 2/96 do Conselho de Associação, bem como o Regulamento (CE) n°790/96 do Conselho, mediante a introdução de certas alterações.

---

<sup>1</sup> JO n° L 360 de 31.12.1994, p. 12.

<sup>2</sup> JO n° L 133 de 4.6.1996, p.16.

<sup>3</sup> JO n° L 108 de 1.5.1996,p. 12.

## Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República Checa para as Comunidades Europeias**

96/0284 (ACC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, em conjugação com o nº 2, primeira frase, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a Decisão do Conselho e da Comissão de 19 de Dezembro de 1994 relativa à conclusão do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, e, nomeadamente o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o Grupo de Contacto referido no artigo 10º do Protocolo nº 2 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995<sup>1</sup>, se reuniu em 18 de Outubro de 1996 para analisar a evolução das importações de produtos CECA e CE da República Checa na Comunidade, tendo reconhecido a necessidade de encontrar soluções adequadas em conformidade com o nº2 do artigo 34º do Acordo, de forma a garantir que a prossecução dos objectivos fixados no Acordo não seja comprometida;

Considerando que o Grupo de Contacto acordou, por conseguinte, em recomendar ao Conselho de Associação criado ao abrigo do artigo 104º do Acordo a prorrogação, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, do sistema de duplo controlo introduzido em 1996 pela Decisão nº 2/96<sup>2</sup> do Conselho de Associação;

Considerando que as Partes desejam promover o desenvolvimento regular e equilibrado do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a República Checa;

Considerando que, à luz de todas as informações pertinentes que lhe foram fornecidas, o Conselho de Associação considerou que a solução, aceitável para ambas as Partes, que menos perturba o funcionamento do Acordo reside na prorrogação, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, do sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, das importações na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE,

---

<sup>1</sup> JO nºL 360 de 31.12.1994, p.12.

<sup>2</sup> JO nºL 133 de 4.6.1996, p.16.

**DECIDE:**

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República Checa para as Comunidades Europeias e, designadamente, a prorrogação do sistema de duplo controlo, terá por base o projecto de decisão do Conselho de Associação que figura em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas

Pelo Conselho

Projecto de  
Decisão nº ...../96 do Conselho de Associação

Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro

relativa à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Checa para as Comunidades Europeias durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 (prorrogação do sistema de duplo controlo introduzido pela Decisão nº 2/96 do Conselho de Associação)

(96/...../CECA)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

Considerando que o Grupo de Contacto referido no artigo 10º do Protocolo nº 2 do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995<sup>1</sup>, se reuniu em 18 de Outubro de 1996 tendo acordado em recomendar ao Conselho de Associação, criado ao abrigo do artigo 104º do Acordo, a prorrogação, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, do sistema de duplo controlo instituído em 1996 pela Decisão nº 2/96<sup>2</sup> do Conselho de Associação, sob reserva da introdução de determinadas alterações;

Considerando que, à luz de todas as informações pertinentes que lhe foram fornecidas, o Conselho de Associação deu o seu acordo relativamente a esta recomendação,

DECIDE:

Artigo 1º

O sistema de duplo controlo, introduzido pela Decisão nº 2/96 do Conselho de Associação para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996 continuará a ser aplicável entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, sob reserva da introdução na referida decisão das alterações indicadas no artigo 2º. As referências, que figuram no preâmbulo e nos nºs 1 e 3 do artigo 1º da referida decisão, ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996 devem entender-se como referências ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997. É suprimido o nº 4 do artigo 1º.

---

<sup>1</sup> JO nºL 360 de 31.12.1994, p.12.

<sup>2</sup> JO nºL 133 de 4.6.1996, p 16.

## Artigo 2º

1. No artigo 2º da Decisão, a primeira frase do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:  
  
"A Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades checas dados estatísticos exactos sobre os documentos de importação emitidos pelos Estados-membros relativos aos documentos de exportação emitidos pelas autoridades checas nos termos do artigo 1º."
2. O Anexo I é substituído pelo texto que figura no Anexo da presente Decisão.
3. No Anexo III, a expressão "Export Licence" é substituída por "Export Document".
4. O nº 3 do Anexo IV passa a ter a seguinte redacção:  
"Os documentos de exportação têm uma validade de seis meses a contar da data da sua emissão"

## Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor na data da sua assinatura.

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Feito em .....

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

**ANEXO**  
**ANEXO I**  
**REPÚBLICA CHECA**

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1997)

<i>Chapa grossa</i>	<i>Fio- máquina</i>
(excepto a dos códigos ex-NC)	7213 10 00
7208 40 10	7213 20 00
7208 51 30	7213 91 10
7208 51 50	7213 91 20
7208 51 91	7213 91 41
7208 51 99	7213 91 49
7208 52 91	7213 91 70
7208 52 99	7213 91 90
7208 54 10	7213 99 10
7208 90 10	7213 99 90
7208 90 90	
	7221 00 10
	7221 00 90
<i>Chapa laminada a frio</i>	7227 10 00
	7227 20 00
7209 15 00	7227 90 10
7209 16 90	7227 90 50
7209 17 90	7227 90 95
7209 18 91	
7209 18 99	
7209 25 00	
7209 26 90	<i>Gusa hemática</i>
7209 27 90	
7209 28 90	7201 10 19
7211 23 10	
7211 23 51	
7211 29 20	<i>Vigas e perfis</i>
	7216 31 11
	7216 31 19
<i>Arcos e bandas laminados a quente</i>	7216 31 91
	7216 31 99
7211 14 10	7216 32 11
7211 14 90	7216 32 19
7211 19 20	7216 32 91
7211 19 90	7216 32 99
7212 60 91	
	<i>Tubos soldados</i>
7220 11 00	
7220 12 00	
7220 90 31	Todo o código NC 7306
7226 19 10	
7226 20 20	
7226 91 10	
7226 91 90	
7226 99 20	



## DECLARAÇÃO COMUM

No contexto da Decisão nº 2/96 do Conselho de Associação, tal como prorrogada pela Decisão nº.../96, a Comunidade e a República Checa declararam que, caso os produtores dos produtos sujeitos a duplo controlo assim o solicitem, se surgirem problemas relacionados com a aplicação da referida decisão e com os produtos em questão que exijam a realização de consultas, se informarão de imediato reciprocamente, tal como previsto no artigo 3º daquela decisão.

**PROPOSTA DE**  
**REGULAMENTO (CE) N° ...../ DO CONSELHO**

relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Checa para as Comunidades Europeias durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 (prorrogação do sistema de duplo controlo) 96/0285 (ACC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995<sup>1</sup>,

Considerando que pela Decisão n°..../96<sup>2</sup> do Conselho de Associação, as Partes decidiram prorrogar, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, o sistema de duplo controlo instituído pela Decisão n° 2/96<sup>3</sup> sob reserva da introdução de determinadas alterações;

Considerando que importa, por conseguinte, prorrogar a legislação comunitária de execução introduzida pelo Regulamento (CE) n° 790/96<sup>4</sup> do Conselho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) n° 790/96 do Conselho permanecerá em vigor durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, em conformidade com o disposto na Decisão n°..../96 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, sob reserva da introdução no referido regulamento das alterações indicadas no artigo 2º. As referências ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, que figuram no preâmbulo e nos n°<sup>s</sup> 1 e 3 do artigo 1º do referido regulamento, devem entender-se como referências ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997. É suprimido o n° 4 do artigo 1º.

---

<sup>1</sup> JO n°L 360 de 31.12.1994, p. 12.

<sup>2</sup> Ver página ..... deste Jornal Oficial.

<sup>3</sup> JO n°L 133 de 4.6.1996, p.16.

<sup>4</sup> JO n°L 108 de 1.5.1996, p. 12.

## Artigo 2º

1. O Anexo I é substituído pelo texto que figura no Anexo do presente Regulamento.
2. No Anexo II, a expressão "Export Licence" é substituída por "Export Document".

## Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em .....

Pelo Conselho

O Presidente

**ANEXO**  
**ANEXO I**  
**REPÚBLICA CHECA**

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1997)

<i>Chapa grossa</i>	<i>Fio- máquina</i>
(excepto a dos códigos ex-NC)	7213 10 00
7208 40 10	7213 20 00
7208 51 30	7213 91 10
7208 51 50	7213 91 20
7208 51 91	7213 91 41
7208 51 99	7213 91 49
7208 52 91	7213 91 70
7208 52 99	7213 91 90
7208 54 10	7213 99 10
7208 90 10	7213 99 90
7208 90 90	
	7221 00 10
	7221 00 90
<i>Chapa laminada a frio</i>	7227 10 00
	7227 20 00
7209 15 00	7227 90 10
7209 16 90	7227 90 50
7209 17 90	7227 90 95
7209 18 91	
7209 18 99	
7209 25 00	
7209 26 90	<i>Gusa hematítica</i>
7209 27 90	
7209 28 90	7201 10 19
7211 23 10	
7211 23 51	
7211 29 20	<i>Vigas e perfis</i>
<i>Arcos e bandas laminados a quente</i>	7216 31 11
	7216 31 19
	7216 31 91
	7216 31 99
	7216 32 11
	7216 32 19
	7216 32 91
	7216 32 99
7212 60 91	
7220 11 00	<i>Tubos soldados</i>
7220 12 00	
7220 90 31	Todo o código NC 7306
7226 19 10	
7226 20 20	
7226 91 10	
7226 91 90	
7226 99 20	



ISSN 0257-9553

COM(96) 597 final

# DOCUMENTOS

PT

11 02 10 12

---

N.º de catálogo : CB-CO-96-593-PT-C

ISBN 92-78-11675-0

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo